

**Processo:** 1058649  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** COOPASS – Cooperativa dos Transportadores de Passageiros e Cargas Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Uberlândia  
**Partes:** Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito Municipal) e Célia Maria do Nascimento Tavares (Secretária Municipal de Educação à época)  
**Procuradores:** Gilson Flávio de Paiva Montes, OAB/MG 82.480; Petra Raissa Verlangieri, OAB/MG 148.031; João Ricardo Batista da Silva, OAB/MG 104.832  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020**

DENÚNCIA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. ALTERAÇÕES SEM REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. OFENSA À COMPETITIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. CREDENCIAMENTO RECOMENDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. O credenciamento, embora não elencado categoricamente nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é admitido pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no próprio *caput* do artigo 25, e decorre, em suma, do interesse e da possibilidade de se contratar, em igualdade de condições, todo o universo de interessados que preencham os requisitos fixados no edital.
2. No credenciamento, os interessados que preencham as condições estipuladas no edital não apresentam propostas, mas são remunerados pelos preços definidos previamente pela Administração no instrumento convocatório, não havendo que se falar em competitividade.
3. Eventuais alterações no edital de credenciamento devem ser publicadas, a fim de que os particulares possam efetivamente avaliar se têm interesse em participar do certame, além de propiciar a tempestiva fiscalização pelos administrados e pelos órgãos de controle.
4. São requisitos do credenciamento a situação de inviabilidade de competição devidamente justificada, e que a definição da demanda por credenciado não seja feita por vontade da Administração, mas parta de critério isonômico e imparcial.
5. Nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/93, os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem conter justificativa de preços como elemento de instrução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, uma vez que não foram confirmadas as irregularidades apontadas na peça exordial;
- II) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão;

III) determinar o arquivamento do processo, findos os procedimentos pertinentes, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia oferecida por COOPASS – Cooperativa dos Transportadores de Passageiros e Cargas Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 509/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia para “credenciamento individual de pessoa física especializada para a prestação de serviços de transporte automotivo escolar e administrativo, com fornecimento de mão de obra (condutores e acompanhantes) e veículos”, fls. 45 e 178.

Alega a denunciante, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Uberlândia, atendendo a recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual, rompeu, sem motivação, o Contrato n. 014/2017, cujo escopo era a prestação dos serviços de transporte escolar, para realização do referido credenciamento. Afirma que foram realizadas alterações substanciais no edital desacompanhadas de republicação, o que teria prejudicado a competitividade. Aduz que foram elencados no ato convocatório, a título de fundamentação legal, julgados que em nada se relacionariam a seu objeto. Assevera, por fim, que os requisitos do credenciamento não estariam presentes no caso. Requereu a suspensão liminar do certame e, ao final, determinação de que a Prefeitura promova a republicação do edital e a fundamentação da opção pela não renovação do Contrato n. 014/2017.

Recebida a denúncia, fl. 152, e distribuída à minha relatoria, fl. 153, determinei a intimação do Sr. Odeldo Leão, Prefeito Municipal de Uberlândia, e da Sra. Célia Maria do Nascimento Tavares, Secretária Municipal de Educação à época, para oitiva prévia, fl. 154, tendo aquele e a atual Secretária Municipal de Educação carreado aos autos os documentos de fls. 160/240.

Em análise perfunctória, por não vislumbrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* imprescindíveis à concessão da medida de urgência, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, fls. 242/244.

A unidade técnica, no exame de fls. 255/258, concluiu não prosperarem as alegações da denunciante e manifestou-se pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 259/260, destacou possível inobservância, no caso, dos requisitos para a licitude do credenciamento. Entretanto, pelo fato de o certame ter sido deflagrado em cumprimento de recomendação do Ministério Público Estadual, o *Parquet* de Contas, para evitar sobreposição conflituosa de controles, ressalvou seu entendimento particular e opinou pela improcedência da denúncia.

A fim de verificar as referências utilizadas pelos gestores para definição dos preços e para análise da recomendação ministerial da qual partiu a opção pelo credenciamento, converti o processo em diligência, fls. 261/262, e determinei aos denunciados que trouxessem aos autos a documentação pertinente, o que foi atendido às fls. 268/290.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Ausência de republicação do edital e possível restrição à competitividade**

Argumentou a denunciante que o Edital de Credenciamento n. 509/2018 sofreu modificações substanciais sem que houvesse sua republicação na forma da lei. Aduziu que tal circunstância feriria a competitividade ao impossibilitar que novos interessados, cientes da redução de determinados encargos, pudessem participar do certame. Colacionou julgado desta Corte de Contas que, a seu ver, reforça a obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade.

A unidade técnica consignou, em suma, que o credenciamento decorre da circunstância de inexigibilidade de licitação em função da inviabilidade de competição, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual teria a denunciante se equivocado ao defender a competitividade. Assinalou também que, no credenciamento, os interessados não apresentam propostas, mas sabem de antemão os valores pelos quais serão remunerados, visto que a Administração os estabelece previamente, no instrumento convocatório, não se aplicando o disposto no §4º do art. 21 da Lei Geral de Licitações e Contratos. Ao final, a unidade técnica analisou o conteúdo das alterações e concluiu que as informações relevantes e necessárias aos interessados foram mantidas.

O *Parquet* corroborou as conclusões da unidade técnica neste ponto, fl. 259v.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da publicidade, consoante disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República. Nas licitações, o referido princípio é particularmente imperativo, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Naturalmente, devem também os procedimentos de contratação direta revestir-se de suficiente publicidade, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24. **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25.** necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Relativamente aos processos licitatórios em geral, dispõe-se, no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”, do que se denota que quaisquer modificações no edital implicam a necessidade de nova publicação, ao passo que a renovação dos prazos é mandatória apenas se a modificação impactar a elaboração das propostas pelos licitantes.

O credenciamento, por sua vez, embora não elencado categoricamente nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é admitido pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no próprio *caput* do artigo 25, e decorre, em suma, do interesse e da possibilidade de se contratar, em igualdade de condições, todo o universo de interessados que preencham os requisitos fixados no edital.

Tais premissas tornam despidiendas a formulação de propostas e a competição entre elas, de modo que a própria Administração é que deve definir, justificadamente, os valores que serão pagos aos contratados, informando-os no ato convocatório. Assim, os particulares que atendam às condições estipuladas no edital, caso optem por se credenciar, já terão conhecimento dos valores pelos quais serão remunerados desde a sua publicação.

Ocorrendo alterações no edital de credenciamento, deve a Administração, evidentemente, proceder à sua publicação, a fim de que os particulares possam efetivamente avaliar se têm interesse em se credenciar, além de propiciar a tempestiva fiscalização pelos administrados e pelos órgãos de controle.

Deve-se destacar que, para os potenciais interessados em contratar com a Administração, a relevância da publicidade das modificações do edital, no processo de credenciamento, não se justifica pela necessidade de conhecimento das condições para amparar a formulação de propostas e resguardar a competitividade, posto que, reitera-se, essas sequer têm lugar no processo de inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, não há que se falar em republicação do edital de credenciamento para garantia da competitividade ou para subsidiar a elaboração das propostas, conforme aventado pela denunciante.

Compulsando os autos, constatei que as modificações promovidas no Edital de Credenciamento n. 509/2018 foram apenas duas: a primeira, relativa ao local para aquisição da íntegra do edital,

passando da Secretaria Municipal de Educação para a Diretoria de Compras, enquanto a segunda consistiu na correção de itens específicos nas planilhas de custos que subsidiaram a definição dos preços, havendo o extrato do edital consolidado sido devidamente publicado no caderno “Minas”, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 231), e no *site* da Prefeitura Municipal de Uberlândia (fl. 234), consoante bem pontuado pela unidade técnica à fl. 256.

Pelo exposto, não havendo sido demonstrada a alegada ofensa à competitividade no caso em tela, julgo improcedente a denúncia quanto a este apontamento.

## **2. Inadequação do processo de credenciamento para a contratação dos serviços de transporte escolar**

Sustenta a denunciante que os julgados utilizados como fundamento legal para a realização do certame não guardariam nenhum liame jurídico com seu objeto; que seriam requisitos do credenciamento a inexigibilidade de licitação e a liberdade de escolha do usuário, os quais estariam ausentes no caso; e que não teria sido devidamente fundamentada a situação de inexigibilidade de licitação que justificaria a realização do credenciamento.

A unidade técnica, às fls. 255/258, verificou que o Recurso de Revisão n. 687.621, relacionado no edital como fundamento legal para o Credenciamento n. 509/2018, tem como objeto credenciamento para prestação de serviços médicos, concluindo, por tal razão, que embora tratem de serviços distintos, a decisão e o credenciamento em exame guardam vínculo jurídico, ao contrário do que defendeu a denunciante.

Quanto à alegada inadequação do credenciamento, o órgão técnico, apoiando-se em doutrina e jurisprudência desta Corte de Contas, considerou admissível a realização do credenciamento no caso em voga, concluindo pela improcedência do apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 259/260, considerou questionável a inviabilidade de licitação no caso de transporte escolar. Asseverou que, na Consulta n. 791.229, este Tribunal fixou a orientação de que, no credenciamento, deverá a Administração contratar todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, facultando ao usuário a escolha do prestador que lhe aprover, orientação cujo cumprimento, no caso, também considerou questionável.

Entretanto, diante da informação de que o Edital de Credenciamento n. 509/2018 foi instaurado em cumprimento da Recomendação n. 01/2018/MPMG, emanada da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia, o *Parquet* de Contas optou por se abster de propor a citação dos responsáveis “para evitar sobreposição conflituosa de controles”, opinando então pela improcedência da denúncia.

Inicialmente, acorde com as conclusões da unidade técnica, observo que os julgados indicados no edital, juntamente com o art. 25 da Lei n. 8.666/93 e à aludida Recomendação, como fundamentos legais para a realização do credenciamento, quais sejam, TC n. 008.797/93-5, do Tribunal de Contas da União, e Recurso de Revisão n. 687.621, deste Tribunal de Contas, tratam da figura do credenciamento, suas premissas e hipóteses, não se mostrando impertinente, a meu sentir, a sua invocação.

Conforme já ventilado, o credenciamento é hipótese de inexigibilidade destinada à contratação de serviços com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, usualmente adotado quando o objeto pode ser executado por muitos contratados simultaneamente, sendo mandatário o tratamento em igualdade de condições aos interessados.

Tal procedimento foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas em diversas ocasiões, a exemplo das Consultas n.ºs 751.928, 742.299, 735.385 e 733.682, 765.192, 811.980, entre outras ações de controle, e entre os requisitos para sua realização se encontra a circunstância de inviabilidade de competição, que deve ser devidamente contextualizada e justificada, a teor do disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, a promoção do credenciamento se deu em face de recomendação oriunda do Ministério Público Estadual, conforme se lê na justificativa do processo administrativo (fls. 165/166):

“O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, expediu a Recomendação n. 01/2018 e seu complemento, direcionada ao Município de Uberlândia, que contém, dentre seus itens, o seguinte: ‘que seja feito processo licitatório de Credenciamento para contratação de motoristas do transporte público escolar, de forma direta, sem intermediação de Cooperativas ou Associações’.

O Município acatou este item da Recomendação, apresentando ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais as considerações e ações necessárias para ultimar o processo de Credenciamento para prestação de serviços de transporte escolar durante o ano de 2019, visando evitar a descontinuidade da prestação à população. Vale ressaltar que a Administração municipal detém a gestão do sistema de operação do transporte escolar, já que os percursos (rotas), inclusive e especialmente na zona rural, são gerenciadas pela Diretoria de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação”.

Intimei os gestores para que trouxessem aos autos a íntegra de dita recomendação, que foi então juntada às fls. 270/281 dos autos. Extraí-se, de sua leitura, que fora expedida no âmbito do Inquérito Civil n. MPMG-0702.17.004048-0, cujo escopo é a investigação de “suposta improbidade administrativa cometida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia em manter contrato de prestação de serviço de transporte escolar com a COOPASS de forma irregular, vez que desacordo com decisão judicial”, fl. 270, e que tem curso na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia.

Entre as ações propostas na Recomendação n. 01/2018, pelo Promotor de Justiça Luiz Henrique Acquaro Borsari, estava a suspensão dos efeitos do Contrato n. 014/2017, firmado pela Prefeitura com a denunciante para prestação dos serviços de transporte escolar, fl. 270.

Em resposta à referida Recomendação, os gestores ponderaram, entre outras questões, que a imediata rescisão contratual acarretaria a interrupção dos serviços com graves prejuízos à rede municipal de ensino, inclusive inviabilizando o funcionamento de escolas da zona rural. Sustentaram também que um novo processo licitatório demandaria tempo e poderia resultar em preços superiores aos então praticados, requerendo, então, que fossem reconsideradas as ações propostas, fls. 271/273.

A seu turno, o Promotor de Justiça descreveu toda a conjuntura que culminou na expedição de tal Recomendação, elencando diversos procedimentos investigatórios de natureza civil e criminal, em curso nos Ministérios Públicos Estadual e Federal, acerca de irregularidades e crimes supostamente praticados pela então contratada e por agentes públicos municipais. Nessa linha, indeferiu o pleito de reconsideração e emitiu recomendação complementar, consistente na instauração do processo de credenciamento para contratação direta dos motoristas, nos seguintes termos:

“Portanto, considerando todos estes fatos que estão sendo devidamente apurados, afigura-se mais prudente que o Município de Uberlândia, caso não quera compactuar com as ilicitudes que se vem desenhando pelas Cooperativas de Transportes, suspenda os pagamentos à COOPASS, bem como os efeitos do contrato 014/2017 e seus respectivos aditivos, cumprindo assim a Recomendação n. 01/2018.

Quanto à interrupção do serviço, a preocupação do Município de Uberlândia é relevante e nesse ponto o Ministério Público apresenta uma solução que pode ser facilmente acertada pela Prefeitura. Trata-se do Credenciamento direto com os motoristas que prestam o serviço atualmente, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93 e do Decreto n. 44.405/06.

(...)

A inviabilidade, no presente caso, resulta da possibilidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto pretendido, e que atendam às condições mínimas estabelecidas no regulamento. Ou seja, não há possibilidade de competição, pois todos podem ser contratados pela Administração.”

Encaminhou-se à Prefeitura, em seguida, a intimação de fls. 274/275, pela qual foi a municipalidade instada a realizar o processo de credenciamento, sob pena de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Em vista disso, configurou-se, de fato, situação de inexigibilidade que ensejava a adoção do credenciamento.

Além da inviabilidade de competição e consequente inexigibilidade de licitação, outro requisito do credenciamento consiste na impossibilidade de a Administração Pública definir a demanda de cada um dos credenciados. A esse respeito, embora tenham a denunciante e o *Parquet* afirmado ser requisito do credenciamento a liberdade de escolha do usuário para seleção do prestador de serviços que melhor lhe aprouver – deixando a definição da demanda de cada credenciado, por conseguinte, ao alvedrio dos beneficiários –, esclareço que, em verdade, o importante é que tal definição não se dê por vontade da Administração. De fato, em diversas circunstâncias, tal premissa se consubstancia na outorga da escolha ao usuário do serviço, como é o caso do credenciamento de profissionais para prestação de serviços médicos, conforme consignado pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, relator da Consulta n. 811.980:

“Insta salientar, ainda, que, após realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.

Diante do exposto, quanto à primeira pergunta formulada pelo consulente, tem-se que o Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.”

Todavia, em circunstâncias outras, a exemplo do credenciamento para contratação de serviços advocatícios, admite-se a realização de sorteio, estabelecendo-se uma ordem para convocação dos credenciados, consoante pontuado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, relator da Consulta n. 765.192 (27/12/08):

“Devo frisar, que o procedimento licitatório destinado à pré-qualificação dos futuros credenciados deve ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela única de remuneração, vinculação ao instrumento convocatório, além de previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

Com os fundamentos expostos, e considerando o cerne da consulta formulada, parece-me, em tese, que a solução possível e adequada é o sistema de credenciamento para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatícios.

Nestes termos, considero respondida em tese a consulta formulada.”

Merece destaque a recomendação de que nos sorteios seguintes sejam excluídos os credenciados já sorteados, de modo a proporcionar a todos idêntica probabilidade de convocação.

Foi justamente esta a medida adotada no credenciamento em análise: uma vez que as rotas do transporte escolar têm número fixo e são previamente definidas pela Diretoria de Transporte Escolar para adequada organização do serviço, seria impraticável autorizar que todos os interessados o prestassem simultânea e desordenadamente, assim como o seria em admitir que os usuários finais fossem responsáveis pela escolha dos profissionais. Cabível, portanto, o sorteio, que foi previsto no item 2.3 do edital (fls. 179/180), *verbis*:

“2.3) O Credenciamento se dará da seguinte maneira:

2.3.1) 1ª fase: Inscrição de todos os interessados em prestar o serviço objeto deste Termo de Referência no período de 04/01/2019 a 11/01/2019, com possibilidade de prorrogação atendendo ao interesse público e desde que comprovada sua vantajosidade no site da Prefeitura Municipal de Uberlândia, de acordo com o lote desejado, não sendo permitido inscrição para mais de um lote, bem como, declaração de preenche os requisitos exigidos para essa contratação, e que apresentará toda a documentação necessária para o credenciamento no caso de ser sorteado, na data e horário pré-determinados pela Secretaria Municipal de Educação;

2.3.2) 2ª fase: O sorteio acontecerá na data 15/01/2019 às 14:00 horas em sessão pública a acontecer no auditório Cícero Diniz, situado na Avenida Anselmo Alves dos Santos, n. 600, bairro Santa Mônica;

2.3.3) 3ª fase: A documentação inicial exigida neste Termo de Referência deverá ser entregue no auditório Cícero Diniz em envelope lacrado no dia 16/01/2019 até 17/01/2019 das 13:00 às 16:00 horas.”

Não ignoro a existência de controvérsia doutrinária quanto à utilização do sorteio. Contudo, a meu ver, existem hipóteses em que não resta outra alternativa para a definição da demanda de cada credenciado a não ser adotar critério de aleatoriedade.

Em primeiro lugar, a inviabilidade de competição pode se configurar quanto a demandas da própria Administração, sendo imprópria a transferência aos administrados da possibilidade de escolha do executor. Em tal hipótese – que se amolda à contratação de serviços de transporte escolar para a rede municipal – autorizar que os próprios gestores selecionem, dentre os credenciados, aqueles de sua preferência para a execução dos serviços implicaria quebra da isonomia, condição *sine qua non* para o credenciamento, além de afronta ao princípio da impessoalidade. Utilizar o sorteio, portanto, assegura que todos os credenciados tenham idêntica probabilidade de serem demandados.

Por outro lado, se a quantidade de interessados se apresentar superior à necessidade imediata da Administração, será necessário definir quais serão os primeiros a serem demandados. Nesse caso, considerando-se que todos os interessados aptos devem ser credenciados, e a fim de resguardar o tratamento em rigorosa igualdade de condições – pressuposto do credenciamento – outra não pode ser a solução senão a adoção da aleatoriedade para estabelecer a ordem de requisição dos credenciados.

Por fim, convém tecer breve analogia: previsto no §2º do art. 45 da Lei n. 8.666/93 como último recurso de superação do empate entre duas ou mais propostas, o sorteio é também pertinente no credenciamento, em virtude da cabal igualdade de condições em que se encontram todos os interessados que atenderem aos requisitos estipulados no edital. Não resta, assim, alternativa para a sua seleção, sob pena de se vulnerar a isonomia e a impessoalidade.

Diante do exposto, e em face da correta fixação do sorteio entre os interessados habilitados como critério a nortear a ordem de sua contratação (item 2.3.2), considero improcedente a denúncia quanto ao ponto examinado.

### 3. Justificativa de preços

Às fls. 261/261v, determinei aos responsáveis pelo Edital de Credenciamento n. 509/2018 que acostassem aos autos todos os estudos técnicos, cotações, orçamentos e demais referências que subsidiaram a definição dos preços indicados nos autos do respectivo procedimento, vindo aos autos a documentação de fls. 268/290.

Consoante disposto no III do art. 26 da Lei n. 8.666/93, nos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a justificativa dos preços é requisito inafastável, sendo necessária a demonstração da vantajosidade da contratação, tal qual nos processos licitatórios propriamente ditos, em homenagem aos princípios da economicidade e impessoalidade.

Em análise da documentação contida na mídia eletrônica juntada à fl. 286, constateei terem os gestores obtido três cotações de preços para cada um dos componentes automotivos e demais insumos necessários à execução dos serviços objeto do Edital de Credenciamento n. 509/2018.

Em face da demonstração de pormenorizada pesquisa prévia de preços, considero cumprido o imperativo contido no referido dispositivo legal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas na peça exordial, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ahw/jc/kl

\* \* \* \* \*

